DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8428/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7538/2013
PROTOCOLO	: 1414409
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 86/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 47.420,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa MB Têxtil Ltda., visando à aquisição de materiais hospitalares para atender a rede municipal de saúde, no valor inicial da contratação de R$ 47.420,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 , letras "*b*"3 e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-29779/2015 - *f.198/202*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f. 203/205* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-13963/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa MB Têxtil Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.105/197 dos autos)* versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no inc. I do art. 65, alínea "b" e *parágrafo* 1º da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato n° 86/2013	R$ 47.420,00
Total Empenhado (NE)	R$ 51.220,00
Total Anulado (NAE)	R$ 33.602,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 17.618,00
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 17.618,00
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 17.618,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 17.618,00 (dezessete mil seiscentos e dezoito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2013*, celebrado entre o Município de Terenos/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa MB Têxtil Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde – ***Luis Pasquotto Mariani,*** inscrito no CPF n. 085.093.408-70, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA